



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009039-08.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Requerente :Ministério Público do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Requeridos :Município de Patos e Câmara Municipal de Patos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. DISPOSITIVO DE NORMA LOCAL QUE ATRIBUI NOVA FUNÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO PARQUET EM CONSELHO MUNICIPAL. DIPLOMA LEGAL QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ENTES MUNICIPAIS. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. FORTES INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO INCISO II, DO ART. 10, DA LEI Nº 3.448/2005. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

- A concessão de liminar requer a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

- “Art. 10 - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

(...)

II - O representante do Ministério Público na Comarca de Patos - PB, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;” (Inciso II, da Lei nº 3.448/2005, do Município de Patos).

- Analisando a norma local, evidencia-se o *fumus boni iuris*, porquanto o dispositivo impugnado colide com a Constituição Estadual, uma vez que, além de atribuir

nova função ao Ministério Público
(inconstitucionalidade material), invade competência

exclusiva do Procurador-Geral de Justiça para dar iniciativa à Lei Complementar para dispor sobre as atribuições dos membros do Parquet (inconstitucionalidade formal).

- “Art. 125. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(...)

Art. 128. Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:

I - normas específicas de organização, atribuições e estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

(...)

Art. 130. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:

(...)

IV - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de magistério;” (§1º, do art. 125, Inciso I, do art. 128, e inciso IV, do art. 130, todos da Constituição do Estado da Paraíba)

- Também é possível reconhecer a existência do *periculum in mora*, porquanto a manutenção dos efeitos do dispositivo impugnado incorrerá em graves prejuízos à independência funcional dos membros do Ministério Público, inclusive para a Comarca de Patos, que perderá, ao menos em parte, a força de trabalho de um Promotor de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**.

RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através do seu Procurador-Geral, visando declarar a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 10, da Lei nº 3.448/2005, do Município de Patos.

Desembargador José Ricardo Porto

Inicialmente, o requerente elabora breve explanação fática, afirmando que o chefe do executivo mirim Patoense, através da norma local, dispôs acerca da organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e instituiu o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON.

Logo em seguida, proclama que o dispositivo legal impugnado, ao estabelecer a composição do referido órgão, incluiu como um de seus membros efetivos um Promotor de Justiça da Comarca de Patos, a ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Dito isso, afirma que a declinada lei apresenta vício de natureza formal frente a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente quanto ao seu artigo 128, pois invadiu competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça acerca da legitimidade para iniciativa de Lei Complementar para dispor sobre as atribuições dos membros do *Parquet*.

Aponta, ainda, inconstitucionalidade material em relação à Carta Magna, por afronta aos seus artigos 127, §1º, 128, §5º, inciso II, alínea “d”, e 129, porquanto atribuiu nova função ao Ministério Público, sem previsão constitucional.

Ato contínuo, defende a existência do *periculum in mora* para a concessão da liminar, sob o argumento de que a continuidade de vigência do dispositivo em debate “*poderá causar graves prejuízos a independência funcional dos membros deste órgão ministerial*” - fls. 12.

Ao final, pugna pela concessão da medida cautelar, para fazer cessar o fundamento legal incompatível com as Constituições Federal e Estadual – fls. 02/13.

Devidamente intimado, o requerente emendou a exordial, acostando cópia do ato normativo impugnado – fls. 19 e 20/27.

Na forma autorizada pelo art. 203 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, este Magistrado, utilizando-se do art. 10 da Lei nº 9.868/99, determinou que fossem ouvidas as partes requeridas acerca do pedido de natureza cautelar formulado na presente ADI – fls. 29.

Defesa apresentada pela Câmara Municipal de Patos – fls. 44/46.

Apesar de devidamente notificado, o Chefe do Executivo Mirim Patoense deixou de manifestar acerca do pedido liminar, conforme atesta a certidão encartada às fls.51.

É o relatório.

VOTO

Postula o *Parquet* Estadual a suspensão liminar da vigência do inciso II, do artigo 10, da Lei nº 3.448/2005, do Município de Patos, a qual incluiu um Promotor de Justiça da Comarca de Patos como um dos membros efetivos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON.

Como é cediço, para a concessão de liminar devem coexistir os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Quanto à medida cautelar, com a maestria que lhe é peculiar, trago as esclarecedoras lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito desse tema:

“Admite-se a concessão de medida cautelar em ADIn, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora. A aparência do direito se verifica quanto a inconstitucionalidade é demonstrada prima facie, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF. O perigo da demora caracteriza-se quanto o autor da ADIn demonstrar que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública,

Desembargador José Ricardo Porto

razão pela qual a cautelar tem de ser concedida. (...)” (In Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.4.2006, Editora: Revista dos Tribunais, p. 554).

Registre-se que, no caso em disceptação, por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a sua análise reveste-se de maior rigor em seus requisitos autorizadores, eis que seu deferimento representa exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Pois bem, de acordo com o que consta da própria ementa do já referido diploma legal, a norma inquinada como inconstitucional tem a seguinte finalidade:

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC - INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - fls. 20.

Portanto, a Lei nº 3.448/2005 da Edilidade Patoense dispõe acerca da organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e instituiu o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON.

A referida norma, indicou, ainda, as funções do CODECON:

*“Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:
I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos*

objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos e cíveis do município do Estado e da União;
IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90;
V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Patos - PB, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;
VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro;
VIII - Elaborar seu Regimento Interno.” (Art. 9º, da Lei nº 3.448/2005 do Município de Patos).

Mais adiante, o declinado ato normativo, ao estabelecer a composição do referido órgão, incluiu, como um de seus membros efetivos, um Promotor de Justiça da Comarca de Patos, a ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, senão vejamos:

“Art. 10 - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:
(...)
II - O representante do Ministério Público na Comarca de Patos - PB, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;”
(Inciso II, da Lei nº 3.448/2005, do Município de Patos).

Pois bem, como se sabe, compete exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça a legitimidade para iniciativa de Lei Complementar para dispor sobre as atribuições dos membros do *Parquet*.

Essas conclusões são extraídas da leitura do inciso I, do art. 128, da Constituição do Estado da Paraíba:

“Art. 128. Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:

l - normas específicas de organização, atribuições e estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

a) ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;

b) promoção voluntária de entrância para entrância, alternadamente por antigüidade e merecimento, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, atendidas as normas do art. 93 da Constituição Federal;

c) vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se a estes vencimentos não inferiores à remuneração em espécie e a qualquer título do maior teto fixado como limite no âmbito dos Poderes do Estado;

d) aposentadoria com proventos integrais, sendo compulsória, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público;

e) pensão integral por morte, reajustável sempre que forem elevados os vencimentos e proventos dos membros ativos e inativos e na mesma base.” Grifei.

Ora, o legislador mirim Patoense, ao incluir Promotor de Justiça como membro do CODECON, acabou por usurpar a competência do Procurador-Geral de Justiça para dar iniciativa a processo legislativo referente à edição de Lei Complementar para instituir as atribuições dos membros do *Parquet* Estadual.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo aresto do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 4º, II, DA LEI MUNICIPAL N. 5.492/14. CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA. NORMA QUE EXCEDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. LIMINAR. PRESENÇA DO REQUISITOS. SUSPENSÃO DO ARTIGO. 1. No tocante ao *fumus boni iuris*, constata-se, em cognição sumária, a

Desembargador José Ricardo Porto

possibilidade de violação aos artigos 63, parágrafo único, IV; 105; 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo. **Isso porque a norma excede a competência legislativa municipal e ofende o princípio da autonomia e independência funcional do Ministério Público e do Poder Judiciário.** Outrossim, sendo a Polícia Militar e a Polícia Civil do Espírito Santo órgãos estaduais, as funções dos servidores dessas instituições só poderão ser reguladas por Leis estaduais. 2. Já o periculum in mora evidencia-se na possibilidade de lesão ao interesse público em razão da indevida convocação de servidores e agentes políticos para participar do Conselho Municipal de Segurança Pública para exercício de função estranha às estipuladas por Lei Estadual específica. 3. Liminar deferida. Unânime.” (TJES. ADI nº 0020365-91.2014.8.08.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral. **J. em 18/09/2014**). Grifei.

Ainda, outro precedente do TJES:

“ADIN. LEI MUNICIPAL QUE CRIA NOVA ATRIBUIÇÃO AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPEDÊNCIA FUNCIONAL DO PARQUET. AFRONTA AOS ARTS. 17,114 E 119 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.1. **Uma Lei Municipal, ao criar uma nova função a ser atribuída ao ministério público estadual, usurpa a competência do estado do Espírito Santo para legislar sobre atribuições dos membros do parquet estadual, violando, por conseguinte os arts. 2º da CF/88 e 17, da CE (princípio da separação dos poderes) e os arts. 128, §5º da CF/88 e 119, da CE (competência para legislar sobre atribuições do ministério público).** 2. **A Constituição Federal e estadual, ao permitirem que a iniciativa das Leis sobre a organização, atribuições e o estatuto do ministério público fosse de iniciativa concorrente entre o chefe do executivo e o chefe do ministério público, o fez desde que respeitadas a competência de cada ente federativo.** 3. Ainda que fosse ultrapassada a questão da competência legislativa, a Lei Municipal, ao criar uma nova atribuição sem observar as regras gerais instituídas pela Lei orgânica do ministério público, ofende a independência funcional do parquet, consagrada no art. 114, da Constituição Estadual (art. 157, § 1º, da CF/88). 4. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sob a fiscalização do ministério público" contida no caput do art. 3º, e inciso II e do art. 20, da Lei Municipal 2.105/98 (município de aracruz), por afronta aos dispositivos 17,114 e

119, da CF/88" (TJES. ADI nº 100070000979. Tribunal Pleno. Rel. Desig. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. J. em 05/06/2008). Grifei.

Dito isso, ficou caracterizado forte indício de inconstitucionalidade formal da lei em questão.

O requerente apontou, ainda, pontos de conflito no âmbito material, de modo que da forma em que alicerçado o pleito (inconstitucionalidade apenas frente a Constituição Federal), entendo como pertinente tecer algumas considerações.

Como é cediço, a Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada em face de lei municipal e perante o Tribunal Estadual deve ter como causa de pedir a incompatibilidade da norma em face da Constituição Estadual.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2010. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES EM LOCAL E HORÁRIO ESPECÍFICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESTE PONTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O controle concentrado de constitucionalidade não enseja a verificação de compatibilidade material de ato normativo municipal com as normas da Constituição Federal, no âmbito de tribunal de justiça, vez que o parâmetro de controle, neste caso, é a Constituição Estadual. 2. O tribunal de justiça do Amazonas, por força do que dispõe o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, somente possui competência para realizar o controle concentrado de constitucionalidade da Lei municipal nº 1.419/2010, em face da Constituição Estadual, de modo que, neste ponto, a ação direta de inconstitucionalidade deve ser extinta, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, conforme o artigo 267, inciso VI, do código de processo civil. 3. É improcedente a alegação de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa de vereador, vez que a Lei municipal nº 1.419/2010, não prevê obrigação ao prefeito municipal, no

Desembargador José Ricardo Porto

*sentido da criação ou alteração de cargos e funções, inexistindo violação à competência do chefe do poder executivo municipal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente extinta, sem resolução de mérito e, no outro ponto, julgada improcedente.” (TJAM. Proc. nº 0001046-90.2010.8.04.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **DJAM 12/06/2014**. Pág. 5). Grifei.*

No caso em questão, o requerente afirma que o inciso II, do artigo 10, da Lei nº 3.448/2005, do Município de Patos, também é inconstitucional frente aos artigos 127, §1º, 128, §5º, inciso II, alínea “d”, e 129, todos da Constituição Federal, porquanto atribuiu nova função ao Ministério Público, sem previsão constitucional.

Ora, seria o caso de extinção parcial desta demanda, pois o requerente deixou de demonstrar, nesse ponto, a desconformidade da normal em relação à Constituição do Estado da Paraíba.

Porém, tratando-se de inconstitucionalidade, matéria de ordem pública, bem como tendo em vista que na Carta Estadual existem dispositivos com o mesmo espírito, senão idênticos, aos da CF, conheço da ação em sua totalidade e passo a analisar a presente causa de pedir (inconstitucionalidade no âmbito material).

Pois bem, o inciso IV, do art. 130, da CE, reza que:

“Art. 130. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:

(...)

IV - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de magistério;”

Pela leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, salta aos olhos que o inciso II, do artigo 10, da Lei nº 3.448/2005, do Município Patoense ao incluir um Promotor de Justiça da Comarca de Patos como um dos membros efetivos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON, acabou por atribuir-lhe nova função, ferindo nossa Constitucional Estadual.

Ademais, a norma local fere o princípio da independência funcional do Ministério Público, preceito previsto no §1º, do art. 125, da CE:

“Art. 125. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

Nesse diapasão, trago julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO DE ATRIBUIÇÃO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. OFENSA À AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (TJRS. ADI nº 70024980377. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça do RS. Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli. **J. em 01/12/2008**). Grifei.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigos 19, § 4º, e 22-B da Lei Municipal n. 30/1993, com redação dada pela Lei Municipal n. 456/2006, ambas do Município de Inhacorá/RS. Embora não haja dúvida de que é competência do Município estabelecer os requisitos para o preenchimento das vagas de Conselheiro Municipal além daqueles já previstos no art. 133 do ECA, não pode haver distinção entre os concorrentes às vagas. Até porque não há falar em direito adquirido quando se está diante de cargo eletivo. De modo que não têm, os Conselheiros Tutelares, direito adquirido à reeleição pelos ditames estipulados em concurso anterior. afronta aos princípios da isonomia e igualdade. **MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO. Conforme determinam as normas contidas nos arts. 108, § 4º, 199 e 111 da Constituição do Estado, o **Ministério Público é instituição com funções essenciais e privilegiadas, de modo que a Lei Municipal, da forma como redigida, fere a independência funcional garantida constitucionalmente, inclusive pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.”** (TJRS. ADI nº 70017025370. Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo. **J. em 11/02/2008**). Grifei.

Dito isso, o *fumus boni iuris* evidencia-se no que concerne à evidente colisão do dispositivo impugnado com a Constituição Estadual, porquanto, além de atribuir nova função ao Ministério Público (inconstitucionalidade material), invade competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça para dar iniciativa a Lei Complementar para dispor sobre as atribuições dos membros do *Parquet* (inconstitucionalidade formal).

Ademais, também é possível reconhecer a existência do *periculum in mora*, uma vez que a manutenção dos efeitos do artigo inquinado de inconstitucionalidade incorrerá em graves prejuízos à independência funcional dos membros do Ministério Público, inclusive para a Comarca de Patos que perderá, ao menos em parte, a força de trabalho de um Promotor de Justiça.

Por todas essas razões, presentes ambos os requisitos necessários para concessão da medida requerida, **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR, suspendendo, com efeitos *ex nunc*, a partir da comunicação pessoal dos requeridos, o inciso II, do artigo 10, Lei nº 3.448/2005, do Município de Patos.**

Notifique-se o Prefeito do Município de Patos, bem como o Presidente do Parlamento Mirim daquela edilidade, para prestar as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 188 do Código de Processo Civil (RITJPB, art. 204, § 2º).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente. **Relator: Exmo. Desembargador José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva e Frederico Martinho da

Desembargador José Ricardo Porto

Nóbrega Coutinho. Impedido Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Exm^a. Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores,, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz convocado o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, dia 28 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08